

**Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro
Comissão de Licitação da Prefeitura de Bom Jesus do Oeste/SC****Pregão nº 022/2020**

Objeto: Eventual Aquisição de Equipamentos para uso nas atividades diárias sendo (Ar-Condicionado, e Computadores), conforme especificações contidas no Edital, de acordo com as especificações constantes na Lista de Itens e anexos do presente Edital.

Frimac Refrigeração Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 17.613.341/0001-35, com sede e foro na Rua Dom Bosco, 1031, Centro, Rio do Sul, SC, representada pelo Sr. **Silvano Paulo Elias**, portador da Carteira de Identidade RG nº. 4.974.291 e CPF/MF sob nº 068.932.049-30, através de seu procurador e administrador constituído, Sr. **SAULO JOSÉ ELIAS**, portador da Carteira de Identidade RG nº 4467509 e CPF sob nº 034.983.139-40, endereço eletrônico frimacrefrigeracao@gmail.com, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: “Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das

propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 09/09/2020, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 04/09/2020. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 01/09/2020, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

2. PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados. Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

3. DO MÉRITO

3.1 Da Capacidade Técnica

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Observamos que a Administração, através do seu ato convocatório para aquisição de aparelhos de ar condicionados instalados, não observou a legislação pertinente a esta atividade, deixando de exigir documentos que comprovem que o profissional está regular perante o Conselho competente.

Pelo que se vê, a falta dessa documentação fragiliza a contratação, conforme se passa a observar.

3.2 Da Capacidade Técnica da Empresa e do Profissional

Quando se trata de instalação de ar condicionado, é de suma importância que a mesma seja realizada por profissional competente, registrado pelo Conselho de Classe que rege tal atividade.

A falta de sua exigência fere vários dispositivos, como abaixo demonstraremos.

Para um procedimento licitatório, a habilitação técnica demonstra que a interessada está capacitada a executar os serviços solicitados e ainda, possui um profissional competente para tanto, a FECAM - Federação Catarinense de Municípios, através do Parecer nº 2656, de 16/07/2013, nos ensina o seguinte:

(...) a respeito dos requisitos da habilitação técnica, considerando a ausência de regulamentação na lei do pregão, deve-se ter como parâmetro a disciplina da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

E completamos, juntando aqui os demais requisitos estabelecidos no mencionado artigo

30:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela

entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º Ser sempre admitida a comprovao de aptido atrvs de certides ou atestados de obras ou servios similares de complexidade tecnolgica e operacional equivalente ou superior.

Conforme apresentado, a legislao  clara ao demonstrar que por vezes dever ser comprovada a capacidade tcnica e por isso  exigido alguns documentos das empresas e dos profissionais, como no caso dos aparelhos de ar condicionado instalados.

Quando nos remetemos a consulta  Deciso Normativa n 042/92, itens 1, 2, 3 e 4, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, a qual dispe sobre a fiscalizao das atividades de instalao e manuteno de sistemas condicionadores de ar e de frigorigerao, verifica-se que:

1 - Toda pessoa jurdica que execute servios de instalao e manuteno de sistemas condicionadores de ar e de frigorigerao fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

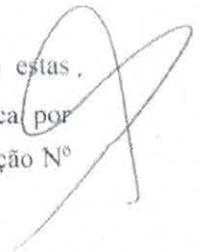
2 - A pessoa jurdica, quando da solicitao do registro, dever indicar RT, legalmente habilitado, com atribuies previstas na Resoluo n 218/73 do CONFEA.

3- Por deliberao da Cmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalao e manuteno de sistemas condicionadores de ar e de frigorigerao podero ser executadas sob a responsabilidade tcnica de Tcnico de 2 Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item 1, est sujeito a "Anotao de Responsabilidade Tcnica - ART".

Sabendo que todas as empresas que executem servios de instalao dos climatizadores devem possuir registro no CREA, fica evidente que as mesmas devam possuir profissionais habilitados para a atividade, ou seja, o Engenheiro Mecnico.

Quando se trata de instalao ou manutenes de sistemas de refrigerao estas atividades so realizadas satisfatoriamente pelo profissional de Engenharia Mecnica por exemplo. A atribuio de Engenheiro Mecnico  estabelecida pelo artigo 12 da Resoluo N 218, DE 29 JUN 1973, do CONFEA, a saber:



FRIMAC

+55 47 3522-6435
RUA DOM BOSCO, 1031 - CENTRO
RIO DO SUL / SC - CEP: 89160-117
CNPJ: 17.613.341/0001-35

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Além de toda a legislação citada, temos ainda, o Manual de Fiscalização do CREA/PR, cuja atualização foi feita em 2007 e dispõe o seguinte:

AR CONDICIONADO. DESCRIÇÃO. Equipamentos destinado à climatizar o ar em recintos fechados mantendo a temperatura e umidade do ar controlados.

São equipamentos que sofrem desgastes e toda (instalação) manutenção preventiva e corretiva deve ser executada através de profissional habilitado.

Instalações devem obedecer as Normas Técnicas.

As empresas que atuam no projeto, fabricação, instalação e manutenção de sistemas de condicionamento de ar e ambientes refrigerados (refrigeração) estão obrigadas ao registro ou visto do Conselho.

A responsabilidade pelos serviços é definido de acordo com o tipo de atividade que executa.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

(...)

Instalação, Manutenção

(...)

PROFISSIONAIS HABILITADOS

As atividades de Instalação e Manutenção de Sistemas de Condicionamento de Ar, Ventilação e Refrigeração são permitidas aos seguintes profissionais:

I - Engenheiros Mecânico-Eletricistas, com atribuições do Decreto nº 23.569/1933;

II - Engenheiros Mecânicos, com atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea;

III - Engenheiros de Operação da modalidade de Mecânica, com atribuições do Art. 22 da Resolução nº 218/1973, com formação na área;

IV - Tecnólogos da modalidade de Mecânica, com atribuições do Art. 23 da Resolução 218/1973 do Confea, ou da Resolução 313/1986 do Confea, com formação na área;

V - Técnicos da modalidade de Mecânica, com atribuições da Lei nº 5.524/1968 ou do Decreto nº 90.922/1985, com formação na área.

VI - Técnicos da em Refrigeração e Ar Condicionado, com atribuições da Lei nº 5.524/1968 ou do Decreto nº 90.922/1985.

VII - Outros profissionais com atribuições para estas atividades de acordo com a Resolução 1.010/2005 do Confea.

Por tudo isso, considerar-se-á legítima e recomendável a postura da Administração, em razão do grau de complexidade para a execução dos serviços objeto deste certame, em não

FRIMAC

CNPJ: 17.613.341/0001-35 - I.E.: 256.959
Rua Dom Bosco, N° 1031 - Centro
CEP 89160-117 Rio do Sul - SC

permitir a participação de todos os que assim desejarem, mas apenas daqueles que **preenham os requisitos compatibilizados ao objeto desta licitação**. Deve, portanto, eleger critérios adequados para avaliar a capacitação técnica de modo que a ampliação do universo dos participantes não ocorra às custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos ao interesse público.

Sendo assim, a atuação de um profissional devidamente habilitado para os serviços de instalação, se faz necessária para promover uma gestão e planejamento de atividades, através de métodos e técnicas que visem alcançar a eficiência, qualidade e produtividade de operação.

Ainda, o CREA-PR a título de exemplo, está atuando fortemente na fiscalização e orientação quanto às instalações de ares condicionados, conforme observa a seguir:

“O crescimento da climatização de ambientes torna cada vez mais comum o uso de aparelhos ou sistemas de ar condicionado em residências ou espaços comerciais. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) alerta, no entanto, sobre a importância do acompanhamento profissional especializado no projeto, instalação e manutenção periódica destes sistemas.

Por definição, o processo de tratamento do ar é destinado a manter os níveis adequados de qualidade do ar interior para controle da temperatura, umidade, velocidade, material particulado e partículas biológicas. Em síntese, muito mais do que manter uma temperatura agradável, os sistemas de ar condicionado precisam manter a qualidade do ar de um ambiente.

Assim, a falta de limpeza nos filtros e dutos de ar refrigerado pode acarretar não somente o desgaste prematuro do equipamento como também o desenvolvimento de micro-organismos – fungos, bactérias e leveduras – que podem levar os ocupantes de ambientes climatizados a contraírem doenças respiratórias, infecciosas ou alérgicas, explica o engenheiro mecânico Rodrigo Fernando Munhoz, Assessor Técnico da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica do CREA-PR.

(...) “Por isso, para evitar problemas, é fundamental contar com o acompanhamento de profissionais legalmente habilitados junto ao CREA-PR para todo o processo, que envolve o projeto, a instalação e manutenção periódica a cada seis meses de sistemas de ar condicionado”, recomenda o assessor.”

O objetivo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA é verificar, orientar e fiscalizar os exercícios profissionais com o objetivo de defender a sociedade das práticas ilegais dos ofícios que são abrangidos pelo sistema CONFEA/CREA. Tendo em vista a Decisão Normativa nº 042/92, itens 1, 2, 3 e 4, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, conforme já citado anteriormente, todos aqueles que realizem serviço de instalação ou manutenção de climatização ficam obrigados a ter Registro no CREA, sendo assim são fiscalizados recorrentemente, a fim de que estejam em dia com as exigências feitas pelo Conselho de Classe a que pertencem.

A fiscalização desempenhada por este Conselho consiste na verificação das condições do exercício profissional, na existência de responsável técnico e respectivo registro da Anotação de Responsabilidade Técnica ART, prevenindo e reprimindo infrações à legislação profissional (art. 6º da Lei nº 5.194/66), tudo de modo a assegurar à sociedade a participação efetiva e declarada de profissionais habilitados nas obras e serviços de engenharia e agronomia e de outras áreas tecnológicas (art. 2º da Lei nº 6.496/77), garantindo padrões mínimos de segurança e qualidade indispensáveis à natureza de tais serviços profissionais.

Ainda, a pessoa física ou jurídica sem habilitação legal que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados, reservados aos profissionais da Engenharia e da Agronomia e outros por eles contemplados, está automaticamente enquadrada no ilícito exercício ilegal das referidas profissões. Desta forma, é importante a administração ajudar a coibir tais atos que possam vir a prejudicar também o ente público, visto que a instalação de sistemas de climatização é uma atividade que possui suas particularidades e cuidados.

É relevante informar que os ares condicionados quando instalados por leigos poderá acarretar em sua menor eficiência, maior consumo de energia, ou problemas mais graves, como o vazamento de fluido refrigerante, sobrecarga, curto circuito e até mesmo princípio de fogo na rede elétrica. Sendo exigido um responsável com formação técnica para a instalação dos ares condicionados, evitará problemas que somente poderá ser verificado e apurado com uma análise técnica feita por um profissional competente.

Logo, no caso em particular, sugerimos que o edital exija "Certificado de Registro de Pessoa Física (Responsável Técnico) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou órgão competente, de profissional compatível com o objeto da licitação".

Caso seja omitida tal solicitação, difícil será a apuração sobre a regularidade do profissional vinculado a empresa, podendo gerar futuramente problemas a contratação.

Diante dos argumentos citados, solicitamos que a Vossa Senhoria analise as alegações e caso for de seu agrado, consulte o CREA de sua região a fim de confirmar as informações levantadas neste documento.



4. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida, uma vez que tempestiva, e julgada procedente, com efeito para:

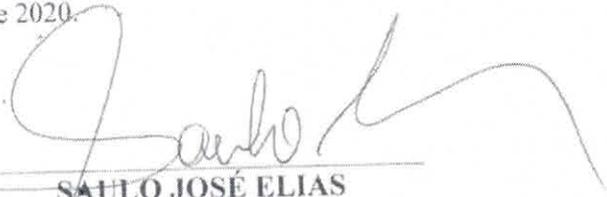
- a) No item de habilitação, em sua Qualificação Técnica, seja assim incluído:

Certificado de Registro de Pessoa Física (Responsável Técnico) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou órgão competente, **de profissional compatível com o objeto da licitação**”.

Nestes termos.

Pede e Aguarda Deferimento.

Rio do Sul, 01 de setembro de 2020.



SAULO JOSÉ ELIAS
CPF: 034.983.139-40
ADMINISTRADOR
FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI
CNPJ: 17.613.341/0001-35